

RECLAMAÇÃO Nº 43.909 - CE (2022/0256548-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : JOSÉ WAGNER ALVES FILHO
RECLAMANTE : JOAO BATISTA COSTA E SILVA FILHO
RECLAMANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS
RECLAMANTE : GENIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE : MARCIA MARIA HOLANDA ALVES CAMURCA
RECLAMANTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
RECLAMANTE : RAIMUNDO LIMA DA SILVA
RECLAMANTE : SOLANGE MARIA SOUSA MAIA ALVES
RECLAMANTE : WAGNER SOUSA MAIA
RECLAMANTE : WILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE : VICTOR MAIA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR - CE004916
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ E GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO SLS 3.142/CE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJCE QUE CASSOU LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONFLITO COM A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE MANTEVE ESSA MESMA LIMINAR. DECISÃO RECLAMADA QUE, ALÉM DE TER USURPADO A COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 25 DA LEI N. 8.038/1990), DESCUMPRIU A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SLS N. 3.142/CE.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como do art. 187 do RISTJ, destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. Hipótese em que o Presidente em exercício do TJCE deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0629635-66.2022.8.06.0000 a fim de sustar o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos do processo n. 0272542-89.2020.8.06.0001, mantida no Agravo de Instrumento n. 0637783-03.2021.8.06.0000, sendo evidente a usurpação da competência do STJ.

3. Além disso, o *decisum* prolatado pela Presidência do TJCE desconsiderou o que foi decidido pelo STJ na SLS n. 3.142/CE, em ofensa à autoridade da decisão desta Corte.

4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, prejudicado o agravo interno de fls. 312-313, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43909 - CE (2022/0256548-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
RECLAMANTE : JOSÉ WAGNER ALVES FILHO
RECLAMANTE : JOAO BATISTA COSTA E SILVA FILHO
RECLAMANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS
RECLAMANTE : GENIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE : MARCIA MARIA HOLANDA ALVES CAMURCA
RECLAMANTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
RECLAMANTE : RAIMUNDO LIMA DA SILVA
RECLAMANTE : SOLANGE MARIA SOUSA MAIA ALVES
RECLAMANTE : WAGNER SOUSA MAIA
RECLAMANTE : WILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE : VICTOR MAIA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR - CE004916
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ E GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO SLS 3.142/CE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJCE QUE CASSOU LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONFLITO COM A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE MANTEVE ESSA MESMA LIMINAR. DECISÃO RECLAMADA QUE, ALÉM DE TER USURPADO A COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 25 DA LEI N. 8.038/1990), DESCUMPRIU A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SLS N. 3.142/CE.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como do art. 187 do RISTJ, destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. Hipótese em que o Presidente em exercício do TJCE deferiu o pedido formulado nos autos da SLS n. 0629635-66.2022.8.06.0000 a fim de sustar o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos do processo n. 0272542-89.2020.8.06.0001, mantida no Agravo de Instrumento n. 0637783-03.2021.8.06.0000, sendo evidente a usurpação da competência do STJ.

3. Além disso, o *decisum* prolatado pela Presidência do TJCE desconsiderou o que foi decidido pelo STJ na SLS n. 3.142/CE, em ofensa à autoridade da decisão desta Corte.

4. Reclamação julgada procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação ajuizada por JOSÉ WAGNER ALVES FILHO e outros contra ato supostamente contrário à decisão proferida pelo eminente Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, nos autos da SLS 3.142/CE.

Sustentam os reclamantes que a COTRALP não é parte na ação principal e que não teria legitimidade *ad causam* para postular o pedido de suspensão no TJCE. Aduzem, também, que a Corte local teria descumprido a determinação exarada pela Presidência do STJ na SLS 3.142/CE, em afronta ao artigo 4º da Lei n. 4.337/2002.

Além disso, afirmam que a Presidência do TJCE teria ignorado vícios processuais, insurgindo-se contra o instrumento procuratório constante daqueles autos, ao argumento de que "há a postagem de assinatura e nenhum outro documento de identificação daquele que possivelmente detém a legitimidade para requerer em juízo, e muito menos se encontra em anexo o estatuto e a ata que confere a aquele que assina a procuração com os poderes ad judicia" (fls. 9/10).

Requerem "seja julgada procedente a presente reclamação para cassar (artigo 992 do CPC) e sustar de imediato (artigo 993 do CPC) os efeitos do acórdão, que contraria frontalmente decisão do STJ" (fl. 10).

Às fls. 266-274, peticionou a COTRALP - Cooperativa dos Motoristas de Transporte Alternativo de Pacajus Ltda., sustentando a sua legitimidade para a propositura de SLS e requerendo o não conhecimento da Reclamação ou a sua improcedência.

Em decisão de fls. 299/305, esta Presidência deferiu o pedido de liminar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na Suspensão de Liminar e Sentença 0629635-66.2022.8.06.0000. Irresignada, a COTRALP interpôs agravo interno (fls. 312-323).

Às fls. 325-332, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE apresentou contestação, no qual aduziu, em suma, que "várias leis estaduais autorizaram, precariamente, a operação dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, na Região Metropolitana de Fortaleza, sem o devido procedimento licitatório, o que culminou com a situação atual dos operadores (transportadores e cooperativas)" e que "quebrar a lógica do arcabouço legislativo vigente e autorizar permissões precárias, sem licitação, por decisão judicial constitui grave lesão à ordem e à segurança públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92)".

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls.

386-404), que se manifestou pela procedência do pedido:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR GRUPO DE MOTORISTAS PROFISSIONAIS E PROPRIETÁRIOS DE MINI ÔNIBUS E VANS, VISANDO PRESERVAR A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO TRECHO FORTALEZA-PACAJUS-FORTALEZA. PROCESSO AINDA EM CURSO NO PRIMEIRO GRAU, ESTANDO PENDENTE O JULGAMENTO DE MÉRITO ATÉ A PRESENTE DATA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE UMA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, E OUTRA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANTENDO ESSA MESMA LIMINAR. DECISÃO RECLAMADA QUE, ALÉM DE TER USURPADO A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 25 DA LEI Nº 8.038/1990), DESCUMPRIU A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SLS Nº 3.142/CE. PARECER NO SENTIDO DE QUE A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEJA JULGADA PROCEDENTE.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, em 8/11/2021, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza deferiu pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária 0272542-89.2020.8.06.0001, ajuizada pelos ora requerentes, motoristas profissionais e proprietários de mini ônibus e vans, que exploram o Serviço Regular Metropolitano Complementar no trecho Fortaleza-Pacajus-Fortaleza, para (fls. 23/24):

Assim, diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e revogo a decisão de págs. 209/212, para conceder o pedido de tutela de urgência, determinando à ARCE que proceda ao credenciamento dos autores, vinculados que são à COOTRANSPA – COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR, ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO E TURISMO DE PACAJUS LTDA, para o fim de permitir a exploração dos serviços de transporte complementar nas linhas Pacajus-Fortaleza e Fortaleza-Pacajus, sem qualquer embaraço por parte do Poder Público, mediante a realização das vistorias nos veículos,

substituição de veículos, e outras medidas necessárias, devendo este (Poder Público) se abster, por meio de seus órgãos fiscalizadores, de proceder à qualquer apreensão e/ou lavrar quaisquer multas decorrentes da tutela ora concedida.

Posteriormente, a Cooperativa dos Motoristas do Transporte Alternativo de Pacajus Ltda. — COTRALP teria interposto o Agravo de Instrumento n. 0637598-62.2021.8.06.0000, que foi provido para suspender a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.

Irresignados, os ora requerentes manejaram agravo interno, tendo sido reconsiderada a decisão agravada, em 30/5/2022, "para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mantendo-se, até ulterior deliberação, a decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*" (fl. 89).

Com isso, a COTRALP apresentou, na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Suspensão de Liminar e Sentença 0629635-66.2022.8.06.0000, que não foi conhecida nos seguintes termos (fl. 106):

Tendo o órgão singular do E. Tribunal de Justiça concluído pelo indeferimento do efeito suspensivo ao citado agravo de instrumento, constata-se que o Sodalício já analisou os requisitos que seriam necessários à suspensão da decisão interlocutória, decidindo por sua ausência no caso concreto. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a inviabilidade jurídica de se adentrar ao mérito do presente pedido de suspensão liminar, sob pena de se contradizer – indevidamente – decisão já proferida por este Tribunal.

Na sequência, foram interpostos agravos internos pela COTRALP e pela AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ — ARCE, tendo a Presidência do TJCE, em 26/7/2022, reconsiderado a decisão anterior de não conhecimento do pedido de suspensão de liminar, para deferir o pleito ante a ocorrência de grave lesão à ordem pública, nos seguintes termos (fls. 160-169):

No caso, o mérito do pedido de suspensão de liminar envolve a discussão sobre a regularidade (ou não) da habilitação/credenciamento de prestadores de transporte coletivo intermunicipal. A matéria em tablado diz respeito, portanto, à adequada prestação de serviço público caracterizado por lei como atividade essencial, nos termos do art. 10, inc. V, da Lei nº 7.783/89. Assim, vislumbro que, ao menos em tese, a controvérsia suscitada no pleito suspensivo transcende o simples interesse particular da cooperativa agravante, mesmo porque subsiste a alegação – considerada *in status assertionis* – de grave lesão à ordem pública, o que compõe o mérito do incidente de contracautela.

Demais disso, não me parece aplicável, na espécie, a norma do art. 88-A da Lei 5.764/71, com a redação da Lei nº 13.806/2019, haja vista que a cooperativa agravante, como se disse, não se encontra litigando meramente em prol do interesse de seus associados, pois defende, na espécie, interesse público primário referente à prestação de serviço público essencial.

Sendo assim, rejeito a preliminar de legitimidade suscitada pelos recorridos. Deste modo, passarei doravante, a apreciar o pedido de suspensão formulado pela recorrente.

Neste campo específico e limitado de análise, verifico que a decisão de primeiro grau causa grave lesão à ordem pública, na acepção de ordem administrativa em geral (STA 381/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/04/2010) na medida em que invade, por meio de cognição estritamente sumária, a esfera de competência, atribuída aos órgãos e autoridades administrativas, sobretudo a atribuição específica de examinar os pedidos de habilitação/credenciamento para a prestação do serviço de transporte coletivo, segundo os critérios técnicos vigentes.

Destarte, a meu ver, o ato decisório obstaculiza o regular exercício de funções próprias da Administração Pública, permitindo, por meio de tutela precária, o credenciamento dos agravados sem a estrita observância dos procedimentos legais pertinentes.

Consoante tenho advertido em casos similares, o controle do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário deve ser realizado com a devida parcimônia, ainda mais em sede de tutela de urgência, como é o caso dos autos, sob pena de se inverter a presunção de legitimidade/legalidade que milita em favor dos atos da Administração Pública.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em pedido de suspensão de liminar, que a presunção de legalidade opera em favor do ato administrativo, daí por que a invalidação de tais atos por tutela de urgência, sem a análise em profundidade das questões jurídicas suscitadas, tem o condão de configurar interferência descabida do Poder Judiciário no exercício de funções administrativas pelas autoridades constituídas, com grave repercussão à ordem pública-administrativa (AgInt na SS n. 3.166/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

Convém notar, ainda, que compete ao Estado do Ceará explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, sempre através de licitação, nos termos da lei e da Constituição (art. 4º, da Lei Estadual n. 13.094/2001). Todavia, em razão de ainda não ter sido concluído o procedimento licitatório para a exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, o poder concedente foi autorizado, por lei, a credenciar precariamente transportadores, devidamente associados a cooperativas de serviço de transporte complementar, nos termos da Lei Municipal n. 15.951/2016 e do decreto regulamentador (Decreto n. 31.994/2016).

Assim, a Lei Complementar Estadual nº 226, de 11 de dezembro de 2020, dispõe sobre a regularização da atuação de operadores no âmbito do serviço de transporte regular metropolitano complementar de Fortaleza e, em seu art. 1º, autorizou a operação por meio dos cooperados em entidades de transporte credenciadas na forma do art. 18-A, da Lei Estadual nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, regulamentado pelo Decreto nº 31.994, de 22 de julho de 2016:

[...]

Posto esse panorama, cumpre atentar que, segundo o parecer exarado pela d. 32ª Procuradoria de Justiça às págs. 172-180 do Agravo de Instrumento nº 0637598-62.2021.8.06.0000, os agravados, além de não terem obtido o credenciamento exigido por lei, tampouco demonstraram que, à época, já operavam precariamente na linha Fortaleza-Pacajus.

Ademais, de acordo com a referida manifestação opinativa, os agravados não trouxeram aos autos documentação necessária e obrigatória, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 31.994/2016, para que os cooperados interessados no credenciamento fossem avaliados e classificados.

O Parquet Estadual ponderou, ainda, que caberia à respectiva cooperativa, que iria congrega os cooperados interessados, a apresentação obrigatória de: "a) Estatuto Social e seus aditivos (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971); b) Comprovante de Endereço; c) Certidões de regularidade fiscal (negativa de débitos, ou positiva com efeito negativo) junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal; e d) Certidão de quitação de débitos junto ao DETRAN/CE e à ARCE".

Deste modo, concluiu o Órgão Ministerial:

"Ainda que se admitisse, de forma contrária à legislação de regência, o credenciamento da Cooperativa COOTRANSPA e dos seus cooperados, ora agravados, posteriormente ao marco legal fixado pela Lei Estadual nº 15.951/2016, a ausência da documentação obrigatória constitui mais um óbice ao deferimento da súplica. Assim, à míngua de amparo fático e jurídico, não se vislumbra o preenchimento do requisito concernente à probabilidade do direito dos autores/agravados a autorizar a concessão da tutela de urgência no caso (...)"

Portanto, em juízo tangencial de delibação sobre o *meritum causae*, afigura-se a existência de plausibilidade na argumentação suscitada pelos recorrentes no feito de origem. Por todas essas razões, e reconsiderando a monocrática de minha lavra, diviso forçoso suspender, até a superveniência do trânsito em julgado, a execução da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Processo nº 0272542-89.2020.8.06.0001.

Ante o exposto, com respaldo do art. 1.021, §2º do CPC, reconsidero a decisão impugnada, para conhecer do pedido de suspensão proposto nestes autos por COTRALP em face de José Wagner Filho e outros, a fim de sustar o cumprimento da liminar concedida nos autos do Processo nº 0272542-89.2020.8.06.0001 (págs. 234-238 do feito de origem), até o trânsito em julgado da tutela definitiva de mérito.

Ocorre que, em decisão anteriormente proferida pelo eminente Ministro Humberto Martins no exercício da Presidência do STJ, em 12/7/2022, havia sido indeferido, nos autos da SLS 3.142/CE, o pedido de suspensão de liminar e sentença formulado pela AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão proferida na Ação Ordinária n. 0272542-89.2020.8.06.0001, mantida no Agravo de Instrumento n. 0637783-03.2021.8.06.0000.

Confirmam-se os fundamentos da decisão prolatada pela Presidência desta Corte, que concluiu pela ausência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas:

No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão do entendimento judicial na instância originária do credenciamento da parte adversa para permitir a exploração de serviço de transporte complementar, o que beneficiará a coletividade, uma vez que os usuários teriam mais escolhas e uma maior frota de veículos para atendimento às suas necessidades de deslocamento, sendo estimulada a competitividade entre empresas, o que mais concretiza o interesse público.

Destaque-se, de toda sorte, que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

Ademais, a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme remansosa jurisprudência desta colenda Corte federal, e haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na demanda originária.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in judicando*, restrita às vias ordinárias, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

[...]

A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como do art. 187 do RISTJ, destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das suas decisões.

Na espécie, verifica-se a ocorrência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a análise dos pedidos de suspensão da execução de liminar proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.038/1990, *verbis*:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Sobre o tema, segue julgado da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.

2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica.

3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

Nesse sentido, tendo o TJCE apreciado o Agravo de Instrumento n. 0637598-62.2021.8.06.0000, no qual manteve a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência, a competência para o exame do pedido de suspensão da liminar — que trata de questão de natureza infraconstitucional — é do Superior Tribunal de Justiça, e não daquela Corte local.

Além disso, da leitura da decisão proferida pela Presidência do STJ nos autos da SLS 3.142/CE, verifica-se que o *decisum* prolatado pela Presidência do TJCE, que deferiu o pleito suspensivo a fim de sustar o cumprimento da liminar deferida nos autos do processo n. 0272542-89.2020.8.06.0001, desconsiderou o que foi decidido pelo STJ na SLS n. 3.142/CE, em ofensa à autoridade da decisão desta Corte.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente reclamação.

Prejudicado o agravo interno de fls. 312-323.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0256548-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 43.909 / CE

Números Origem: 06296356620228060000 06377830320218060000 6296356620228060000
6377830320218060000

PAUTA: 03/05/2023

JULGADO: 03/05/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSÉ WAGNER ALVES FILHO
RECLAMANTE : JOAO BATISTA COSTA E SILVA FILHO
RECLAMANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS
RECLAMANTE : GENIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE : MARCIA MARIA HOLANDA ALVES CAMURCA
RECLAMANTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
RECLAMANTE : RAIMUNDO LIMA DA SILVA
RECLAMANTE : SOLANGE MARIA SOUSA MAIA ALVES
RECLAMANTE : WAGNER SOUSA MAIA
RECLAMANTE : WILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE : VICTOR MAIA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR - CE004916
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, prejudicado o agravo interno de fls. 312-313, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542524551:1121947425@

2022/0256548-0 - Rcl 43909